



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 5382022

(relativo ao Processo 191572022)

Código de validação: 5069CA5BDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 19157/2022- Vol. I

ASSUNTO: Prestação de Serviço/Licitação

INTERESSADO: Diego Abreu Mendonça

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira-SAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Memo. nº. 151/2022 – CAD, oriundo da Coordenadoria de Administração desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório, com vistas à formação de Registro de Preços, para a aquisição eventual de material de consumo (Apontador, bloco de papel, canetas, borracha, lápis, clips de papel, elástico, cola, colchetes, DVD, pen drive, fita gomada, grampeadores, extrator de grampos, grampos, livro de registro, livro protocolo, marcadores, registrador az, pastas, caixa arquivo, pilhas, copo plástico para café), conforme quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Para instrução dos autos, foram anexados os seguintes documentos:

1. Termo de Referência nº 14/2022 e respectivo *checklist*, Estudo Técnico Preliminar nº 14/2022, pesquisa de preços realizada por meio do sistema banco de preços, Memo. nº 102/2022-ALMOX, do Almoxarifado Central e correspondência eletrônica informando acerca do quantitativo estimado de material de consumo.
2. DESPACHO-DG - 57402022 - Diretoria Geral encaminhando os autos à Secretaria Administrativo-Financeira – SAF para conhecimento e devida tramitação processual junto aos setores competentes;
3. DESPACHO-SAF - 41482022 - da Secretaria Administrativo-Financeira, retornando os autos à Coordenadoria de Administração para realização de ajustes no Termo de



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assessoria Jurídica da Administração

Referência;

4. ID 6327858 – CAD juntou Termo de Referência, *checklist* e Estudo Técnico Preliminar revisados;
5. DESPACHO-SAF – 42442022 – SEAF encaminhou os autos à Assessoria Técnica da Administração para análise e manifestação acerca da regularidade processual;
6. Os autos retornaram à CAD, a pedido (Movimentação Id nº 6385078);
7. ID 6385533 - CAD adicionou novos Termo de Referência, *checklist* e Estudo Técnico Preliminar;
8. PTC-ACI – 16622022 - Parecer da Assessoria Técnica da Administração em que se manifestou pela “*INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS*”;
9. DESPACHO-SAF – 46102022 - da Secretaria Administrativo-Financeira, encaminhando os autos ao Diretor-Geral;
10. DESPACHO-DG – 64222022 - da Diretoria Geral, autorizando a abertura de processo administrativo e determinando o envio dos autos à CPL, para adotar as providências necessárias;
11. DESPACHO-CPL - 6222022 - da Comissão Permanente de Licitação, por meio do qual anexou a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2022 - SRP e Portaria nº 56912021 – GAB/PGJ;
12. DESPACHO-SAF - 47762022 - SAF determinando o envio dos autos à CAD para ciência, análise e manifestação acerca da Minuta do Edital e seus anexos, em seguida o retorno dos autos para apreciação desta Assessoria Jurídica;
13. DESPACHO-CAD - 12142022 - da Coordenadoria de Administração informando que “*após ciência e análise da minuta do edital, não foi constatada, s.m.j, a necessidade de adequação da mesma*”;
14. DESPACHO-SAF - 47972022 - da Secretaria Administrativo-Financeira encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

Este é o breve relatório. Passa-se a opinar.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do 22/2020^[1] incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

ou discricionária.

Versam os presentes autos sobre a solicitação da Coordenadoria de Administração para a deflagração de processo licitatório visando formação de registro de preços para aquisição eventual de material de consumo.

A presente matéria está prevista na Lei 10.520/2002^[2] que institui a modalidade de Licitação Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, e estabelece em seu art. 1º o seguinte:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

A citada Lei em seu artigo 9º, prevê a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, *in verbis*:

“

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.”

Observa-se, a título de exemplo, que a modalidade Pregão na forma Eletrônica foi prevista e regulamentada na esfera da União por meio do Decreto nº. 10.024/2019^[3].

No âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, os procedimentos específicos a serem observados para a adoção/operacionalização da modalidade de Licitação Pregão, na forma eletrônica, foram previstos e regulamentados através do Ato Regulamentar nº. 01/2020, que em seu art. 1º determina:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Ato regulamenta a licitação, por pregão eletrônico, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, inclusive os de engenharia, bem como a sua dispensa eletrônica, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão.

§ 1º. É obrigatória a utilização da modalidade pregão eletrônico pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, nos casos previstos em lei.

§ 2º. Excepcionalmente, mediante prévia justificativa da unidade solicitante e anuência do Procurador-Geral de Justiça, será admitida o pregão presencial, nas licitações de que trata o caput, mediante comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem na sua realização eletrônica.

Art. 2º. O pregão eletrônico é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência,



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, e aos que lhes são correlatos.

Quanto a viabilidade da realização da Licitação para Registro de Preços, tem como objetivo atender eventuais e futuras necessidades do Ministério Público, nos termos das hipóteses amparadas pelo Ato Regulamentar nº. 11/2014-GPGJ, o qual dispõe quais as situações que são admitidas a sua adoção:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços será adotado, nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes com maior celeridade e transparência;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, objetivando a adequação do estoque mínimo e máximo, ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração; e
- IV - quando houver expectativa de crédito orçamentário futuro.

Analisando a legislação citada, percebe-se que é perfeitamente cabível a realização de Licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço, para formação de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, a fim de viabilizar a contratação objeto dos presentes autos.

Por fim, no que tange à análise do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e da minuta do Edital foi observado algumas impropriedades, portanto, sugere-se a realização das seguintes adequações:

I – Estudo Técnico Preliminar

- a. Subitem 6.1.1 - tabela, item 1 (apontador),** recomenda-se incluir a especificação “EMBALADO EM CAIXA PLÁSTICA COM 25 A 50 UNIDADES P/ CAIXA”, conforme informação do Memo. nº 102/2022-ALMOX para o respectivo item;
- b.** Verificar a conveniência e oportunidade de incluir o material FITA PLÁSTICA ADESIVA TRANSPARENTE 50MM X 75M, indicado na tabela de estimativa de materiais de consumo encaminhada pelo Almoxarifado Central (item 35);
- c.** O valor unitário dos itens APONTADOR, CANETAS ESFEROGRÁFICAS, LÁPIS e ESTILETE divergem da média de preços obtida no relatório de cotação - sistema Banco de Preços (anexo Id nº 2578937);



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

II – Termo de Referência

a. Adotar as providências sugeridas para o ETP no tópico anterior, também no Termo de Referência;

b. Subitem 10.1, retificar: “*O critério de julgamento das propostas será o de menor preço por item (item 33 e item 34) e por grupo (I ao IX) em face da similaridade dos itens, assim como a vantajosidade da contratação em decorrência da economia de escala.*”

c. Subitem 12.9, corrigir a remissão contida na letra “a”, considerando que inexistente item 14 no grupo II;

d. Foi observado que o valor unitário estimado dos produtos está cotado com base no valor da média das 3(três) melhores propostas de cada uma das Licitações indicadas no Relatório do Sistema Banco de Preços.

Todavia, o Ato Regulamentar nº. 13/2020, estabelece que a pesquisa para determinação do preço estimado, quando utilizado como parâmetro as cotações obtidas pelo Painel de Preços (Similar ao Banco de Preços), devem se referir a aquisições ou contratações firmadas pela administração pública.

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

II contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de assinatura do termo de referência ou projeto básico;

III pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, incluído o valor do frete e desde que contenha a data e hora de acesso; ou - pesquisa com os fornecedores, desde que as pesquisas tenham sido realizadas em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de assinatura do termo de referência ou projeto básico.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, justificando a sua impossibilidade, e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo,



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela unidade solicitante.

Da mesma forma, no âmbito da Administração Pública Federal, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020, prevê:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprescos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

Portanto, é recomendável a realização de nova pesquisa de mercado, preferencialmente através do Sistema Painel de Preços (<http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>), desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações (contratos ou Atas de Registro de Preços) firmadas por outros entes públicos.

Por outro lado, é possível a adoção de outros critérios e métodos, desde que sejam devidamente justificados pela Unidade Solicitante (Art. 2º, §4º).

III - Minuta Edital do Pregão Eletrônico nº. 38/2022-SRP

a. Realizar as adequações necessárias no caso de alteração das informações do Termo de Referência.

b. Inserir como Anexo I do Edital de Licitação a versão atualizada do Termo de Referência, com



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assessoria Jurídica da Administração

base nas alterações sugeridas neste parecer, e efetivamente adotadas pela CAD.

c. Subitem 1.2, recomenda-se “A licitação será dividida em grupos, formados por mais de um item e, itens individuais, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos e/ou itens que forem de seu interesse”;

d. Item 6.1.1, excluir a alternativa de aplicação de percentual de desconto;

e. Subitem 7.18, recomenda-se: “O Critério de julgamento adotado será o de menor preço **por grupo e por item**, conforme definido neste Edital e seus anexos”;

f. Excluir o subitem 20.13.5, uma vez que não há minuta do contrato no Edital;

Ante o exposto, ressaltados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica de prosseguimento da Licitação, considerando que o processo está instruído de acordo com as disposições, da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/02, Ato Regulamentar nº. 01/2020-GPGJ e Ato Regulamentar nº. 11/2014-GPGJ, bem como pela aprovação do Edital do Pregão Eletrônico nº. 38/2022-SRP e anexos, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93, **desde que:**

1) Os autos sejam encaminhados à CAD e à CPL para a realização das adequações no Termo de Referência e na Minuta do Edital, conforme sugerido neste parecer.

2) Após, seja aprovado o Termo de Referência, pela **Autoridade Competente**, na forma do inc. II do artigo 14, do Ato Regulamentar nº. 1/2020.

São Luís, 13 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente em 13/12/2022 às 14:16 h (*)

HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 13/12/2022 às 14:32 h (*)

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **13 de Dezembro de 2022 às 14:32 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-5382022, **Código de Validação:** 5069CA5BDA.

- [1] dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.
- [2] Institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
- [3] Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.